Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 65/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5972/2016
PROTOCOLO	**:** 1680406
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GOVERNO DE 2015
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Estando regular a gestão orçamentária, em razão da integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF, bem como o Balanço Financeiro compatível com as demais conciliações e demonstrações, possuindo estrutura formalizada em conformidade com as regras financeiras, assim como a gestão fiscal e as aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal e de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, sendo regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Glória de Dourados, referente ao **exercício financeiro de 2015**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Arceno Athas Júnior**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/15412/2015 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2015) e TC/10129/2016 (Relatórios de Gestão Fiscal-RGF de 2015).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-16050/2016, peça 48, fls. 619-627), concluiu que a prestação de contas apresenta condições para obter ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11872/2017 (peça 50, fls. 629-655), opinando pela emissão de parecer prévio ***não favorável*** à aprovação da prestação de contas, com a recomendação para que "*seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações"* nos termos apontados no item 2.2.2 daquele parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-4257/2018 (peça 51, fls. 656-658), requerendo a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações e certificado o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação, o Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-14810/2018 (peça 56, fls. 663-668), opinando para que este Tribunal:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Glória de Dourados-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. ARCENO ATHAS JÚNIOR, Prefeito Municipal à época, [...], tendo em vista a ausência de remessa de documentos de remessa obrigatória e a falta de registro de recursos financeiros transferidos ao Município, impropriedades que caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, e VIII do da Lei Complementar nº 160/2012;
> II - **RECOMENDE** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas contábeis aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
> III – **COMUNIQUE** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Glória de Dourados, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018 .

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra B), em razão do não encaminhamento do inventário de bens móveis e imóveis e do demonstrativo de abertura de créditos adicionais (conforme subanexo LVI) e cópias dos Decretos do Executivo que efetivaram a abertura de tais créditos adicionais.

Exaurida a parte documental, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2013 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Em que pese o não encaminhamento do demonstrativo e dos respectivos Decretos de abertura de créditos adicionais, observo que a falta destes documentos não prejudicou o exame da prestação de contas. Ademais, deve ser registrado que o valor de R$ 29.029.296,00, fixado inicialmente na Lei Orçamentária Anual-LOA (Lei Municipal n. 1.038, de 5 de dezembro de 2014), permaneceu inalterado, não sendo, ao nosso sentir, motivo de reprovação da prestação em exame.

De igual modo, entendo relevável a divergência apontada pela Auditoria, apurada entre o total dos valores transferidos pelo Estado ao Fundo Municipal de Saúde e o total dos valores registrados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – consolidado), porquanto:

— o total dos valores em cotejo foi obtido por meio de publicação em sítio específico da Secretaria de Estado de Saúde de MS, a título de repasses ao Município em 2015. E, por conta dos regimes financeiro e contábil (despesas para e Estado e receita para o Município), essas transferências são apropriadas ou informadas em datas diferentes daquelas em que são efetivamente realizados os repasses, visto que os efetivos recebimentos pelo Município ocorrem em regime de

caixa e não de competência;

– parte dos repasses do mês de dezembro de 2015 só foi recebida pelo Município em janeiro de 2016, causando, por conseguinte, a divergência apontada pela Auditoria.

Desse modo, avalio como regular a gestão orçamentária, em razão de estar evidenciada a integração entre planejamento e execução orçamentária, inclusive a compatibilidade do RREO de que trata o art. 52 da LRF.

E quanto ao Balanço Financeiro, constato que ele está regular e daí compatível com as demais conciliações e demonstrações, assim como sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Noutro aspecto, a análise patrimonial ficou em parte prejudicada em razão da remessa incompleta do inventário analítico dos bens móveis e da falta do inventário analítico dos bens imóveis, que comprovaria a consistência de valores, saldos e variações registrados. Entretanto, conforme me manifestei sobre o assunto recentemente em voto de minha relatoria, que resultou na Deliberação PAOO-19/2019 (TC/5738/2016), entendo que tais documentos, embora sejam importantes para a certificação do controle e da consistência patrimonial, suas faltas são passíveis de ressalva.

No entanto, deixo de ressalvar tais falhas porque não seria medida efetiva para as próximas prestações de contas, em razão de não mais ser exigência obrigatória o inventário analítico de bens móveis e imóveis, mas sim o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, nos termos do Anexo III, item 3, B.1), 45 e B.2),12, da Resolução TCE/MS n. 88 de 3 de outubro de 2018.

Relativamente à gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e os gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, bem como os aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De igual forma, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que são regulares os repasses feitos ao Poder Legislativo, considerando a devolução de duodécimos ao Poder Executivo no valor de R$ 20.000,00, comprovada nos autos da prestação de contas da Câmara Municipal (TC-4752/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, entendo que não subsistiram irregularidades ensejadoras de rejeição das contas prestadas.

Nesses termos, acolho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de **Glória de Dourados**, gestão do Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do arts. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/DSSM